



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410.000456/86-54

Sessão de 16 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.927

Recurso nº: 97.576 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: SANTA BARBARA ENGENHARIA S/A

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - A dedutibilidade com despesas operacionais de contribuições e doações está limitada a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução. Devem ser oferecidas à tributação as contribuições e doações, quando no exercício de sua realizações não se verificar ocorrência de lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA BARBARA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$54.092.000,00, no exercício de 1984.

Sala de Sessões, 16 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUMI SHIOBARA

- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410.000456/86-54

RECURSO Nº: 97.576

ACORDÃO Nº: 102-27.927

RECORRENTE: SANTA BARBARA ENGENHARIA S/A

R E L A T O R I O

Em Sessão Plenária do dia 19 de março de 1992, por unanimidade de votos, foi aprovada a Resolução nº 102-1.473/92, pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para converter o julgamento em diligência para as providências determinadas à fl. 486.

No Termo de Verificação em Diligência Fiscal e seus anexos de fls. 488 a 529 lavrado em decorrência de diligências efetuadas pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, ficou comprovada procedência de parte das alegações expostas pela recorrente no recurso.

Cientificada recorrente do teor do Termo de Diligência, esta não se manifestou sobre o resultado da diligência.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.927

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O Termo de Verificação em Diligência Fiscal de fl. 488, confirma em parte as alegações expostas pelo contribuinte, porquanto ficou constatado que do montante de Cr\$ 58.883.326,00 regularmente contabilizado e lançado no quadro 12, item 19 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, correspondem efetivamente a outras despesas, entre as quais:

Contribuição ao SESI	Cr\$ 19.062.519,60
Contribuição ao SENAI	Cr\$ 1.245.225,14
Benefícios a Empregados	Cr\$ 28.350.960,60
Outras Despesas Operacionais	Cr\$ 5.433.294,12
Contribuições e Doações	Cr\$ 4.791.326,00

T O T A L Cr\$ 58.883.325,46

Assim, verifica-se que o montante de despesas contabilizadas e que se refere a contribuições e doações se limita a Cr\$ 4.791.326,00 que a recorrente já admitira a indedutibilidade, tendo em vista o resultado operacional negativo verificado naquele exercício.

Desta forma, a infração dos artigos 242, 243 e 387, inciso I do RIR/80 a que se refere a Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 03 e Demonstrativo de fl. 29, relativamente ao valor tributável de Cr\$ 4.791.326,00 está comprovada e reconhecida pelo contribuinte.

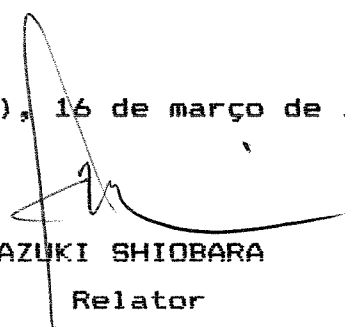
Além disso, a exigência tem respaldo também na farta jurisprudência administrativa deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive os Acórdãos nº 101-75.754/85 e 103-5.358/83.

PROCESSO Nº 10410.000456/B6-54

Acórdão nº 102-27.927

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de Cr\$ 54.092.000,00, no exercício de 1984.

Brasília(DF), 16 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator